



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.848, DE 2020

(Do Sr. Celso Maldaner)

Assegura aos profissionais autônomos de transporte escolar de pessoas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o direito à suspensão temporária da cobrança de prestações relativas a contrato de financiamento de veículos automotores utilizados no exercício da referida atividade profissional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2656/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CELSO MALDANER)

Assegura aos profissionais autônomos de transporte escolar de pessoas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o direito à suspensão temporária da cobrança de prestações relativas a contrato de financiamento de veículos automotores utilizados no exercício da referida atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos profissionais autônomos de transporte escolar de pessoas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o direito à suspensão temporária da cobrança de prestações relativas a contrato de financiamento de veículo automotor utilizado no exercício da referida atividade profissional.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os profissionais autônomos de transporte escolar de pessoas fazem jus à suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, da cobrança de prestações relativas a contratos que tenham firmado para financiamento dos veículos automotores utilizados no exercício da referida atividade profissional.

§ 1º A suspensão da cobrança prevista nesta Lei abrange todas as prestações vencidas e vincendas no período de que trata o *caput* deste artigo, sendo que, a critério do devedor, os respectivos vencimentos podem ser postergados para o término previsto para o respectivo contrato, com observância do intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre as cobranças.



\* c d 2 0 3 7 1 7 7 0 6 9 0 0 \*

§ 2º Fica vedada a incidência de encargos moratórios e de outras penalidades contratuais decorrentes da mora, em razão da suspensão ocorrida na forma deste artigo.

Art. 3º Para que faça jus ao benefício previsto nesta Lei, o profissional autônomo de transporte escolar de pessoas deve comprovar que o exercício da sua atividade é anterior ao reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os efeitos nefastos da crise econômica e sanitária instalada pela pandemia da Covid-19, que vêm se instalando nos mais diversos setores produtivos do nosso país, atingiram severamente determinadas categorias de trabalhadores autônomos, que, abruptamente, tiveram de interromper as suas atividades.

Dentre elas, estão os profissionais de transporte escolar, que se encontram em um contexto particularmente difícil, já que foram um dos primeiros a sentir os reflexos econômicos da pandemia: desde o início da suspensão das aulas presenciais nas escolas brasileiras, esses trabalhadores têm atravessado graves dificuldades financeiras.

A realidade vivenciada por esses profissionais tem sido bastante cruel. Impossibilitados de prestar os seus serviços e carentes de fontes alternativas de renda, no orçamento de muitos desses trabalhadores ainda pesam compromissos financeiros que são extremamente dispendiosos, a exemplo das prestações referentes ao financiamento das vans utilizadas para o transporte escolar.

Ainda que, em um horizonte próximo, sobrevenha a retomada do calendário escolar presencial, os custos inerentes ao exercício da atividade por esses trabalhadores autônomos serão extremamente altos, a ponto de



\* c d 2 0 3 7 1 7 7 0 6 9 0 0 \*

gerar comprometimento nas receitas que tornem inviável a própria prestação do serviço.

Além das despesas adicionais para higienização adequada dos veículos (incluindo a disponibilização de álcool gel), esses profissionais, para manterem um distanciamento mínimo entre as crianças, não terão alternativa senão transportá-las em um número bastante reduzido. Para contornar esse fator limitante, serão compelidos a repetirem trajetos em curto espaço de tempo – o que pode não se revelar sustentável, considerando o trânsito, a distância percorrida e o impacto das despesas com combustível. Somado a isso, persiste o receio de que novos picos de contágio provoquem severa retração na demanda por esses serviços.

Precisamos urgentemente implementar soluções legislativas que abarquem e protejam os trabalhadores autônomos de transporte escolar nesse momento tão difícil. Sendo assim, proponho que, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, seja-lhes assegurada a suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, da cobrança de prestações relativas a contratos de financiamento dos veículos automotores que utilizam no exercício da referida atividade profissional.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para que a presente iniciativa seja aprovada com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado CELSO MALDANER

2020-7571

Documento eletrônico assinado por Celso Maldaner (MDB/SC), através do ponto SDR\_56472, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**